



DECRETO NÚMERO 7112 DE 11 DE JUNHO DE 2019

“Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedores de Redes de Compartilhamento, e dá outras providências.”

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 12, 18 e 22;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

Considerando a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, disciplina o uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Ubatuba para exploração do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

§1º Serviço de transporte individual remunerado privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação de rede é a modalidade de serviço remunerado de transporte de passageiro não aberto ao público, por intermédio de veículos na categoria particular, para a realização de viagens individualizadas por meio de tecnologia de aplicativos.



Dec.: 7112/19
Fls.: 2-23

§2º Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia são pessoas jurídicas, gestoras de serviço, credenciadas e autorizadas pelo Poder Público a disponibilizar tecnologia de comunicação em rede para fornecer serviço de aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens, visando conexão entre passageiros e motoristas.

§3º Motorista é a pessoa física autorizada pelo Poder Público Municipal a prestar serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel.

Art. 2º A Autorização é precária, pessoal, intransferível, revogável a qualquer tempo e válida apenas para o exercício fiscal em que for concedida.

Art. 3º Os motoristas e operadoras de passageiros estão sujeitos à legislação tributária municipal vigente.

Art. 4º Caberá às operadoras o pagamento pelo uso da malha viária e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no percentual de 1% (um por cento) do valor total das viagens realizadas e cobradas pelos condutores, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, como contrapartida pelo uso do viário urbano, às empresas que possuem atendimento físico no município.

§1º Nos casos em que as empresas não possuam centro de atendimento físico no município, ficam condicionadas ao pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebidos em decorrência dos serviços prestados no município de Ubatuba.

§2º Cumulativamente aos valores descritos no "caput" deste artigo, para fins de cadastramento, será cobrado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§3º O pagamento pelo uso da malha viária deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento.

§4º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos utilizados pelas Operadoras, sendo que toda a prestação do serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à Diretoria de Trânsito.

§5º Os valores pagos deverão ser posteriormente comprovados através do Balanço Contábil da empresa, no final de cada exercício.



Dec.: 7112/19
Fls.: 3-23

§6º O valor da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§7º A composição dos valores da cobrança, consideram o impacto do uso do sistema Viário Urbano de Ubatuba, nos seguintes aspectos:

I – impacto urbano e financeiro;

II – impacto ambiental; e

III – impacto na fluidez do tráfego e o gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 5º Os operadores do serviço de transporte individual motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigados a compartilhar com a Diretoria de Trânsito, os dados operacionais necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 6º A prestação do serviço de transporte individual motorizado privado e remunerado de passageiros ficará restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais devidamente credenciadas e geridas pelas provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 7º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Ubatuba devem observar as seguintes diretrizes:

I – evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;

II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;



Dec.: 7112/19
Fls.: 4-23

V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte; e

VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

Art. 8º A operação das Provedoras de Redes de Compartilhamento para os serviços de que trata este Decreto depende de:

I - prévio credenciamento perante à Diretoria de Trânsito de Ubatuba;

II - outorga do direito de uso; e

III - cadastro de veículos e motoristas, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

Art. 9º São deveres e obrigações das plataformas digitais geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

I - gerir e administrar o serviço de transporte privado individual de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas de comunicação em rede de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros;

II – prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores (motoristas) do serviço, quando solicitadas pelo poder Público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no marco Civil da Internet;

III – manter atualizados os dados cadastrais;

IV – guardar sigilo quanto às informações pessoais de passageiros e prestadores do serviço, sendo vedada a divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço;

V – tratar com urbanidade os passageiros;

VI – enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo prestador do serviço;



Dec.: 7112/19
Fls.: 5-23

VII – arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas das operadoras do serviço e dos motoristas, se necessário;

VIII – atender às exigências legais;

IX – cadastrar os veículos vistoriados e motoristas autorizados pela Diretoria de Trânsito, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

X – garantir a idoneidade de cada um dos motoristas cadastrados em suas plataformas;

XI – permitir somente motorista credenciado pela Diretoria de Trânsito utilizar a plataforma do serviço de transporte de passageiro individual privado remunerado, no município de Ubatuba;

XII – garantir a identificação do motorista com foto, modelo do veículo e número da placa de identificação do veículo;

XIII – permitir a opção de escolha pelo passageiro por veículo adaptado;

XIV – disponibilizar ferramenta de cálculo para estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;

XV – disponibilizar de maneira clara e acessível, a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos;

XVI - assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

XVII - disponibilizar ao Município o acesso de dados, os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;

XVIII - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;



Dec.: 7112/19
Fls.: 6-23

XIX - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

XX - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XXI - permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

XXII - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

XXIII - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações cadastrais prestadas pelos motoristas prestadores de serviço, da base de dados e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade; e

XXIV - não disponibilizar ao condutor o destino do usuário antes do início da corrida.

Art. 10. Para o exercício do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em operadoras de plataformas de comunicação em rede de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os motoristas e as operadoras, deverão ser credenciadas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 11. O serviço somente poderá ser executado por operadora e motorista, que atendam às seguintes exigências:

I – operadora gestora da plataforma digital e dos serviços:

a) Ser pessoa jurídica organizada, podendo, ou não, possuir centro de atendimento físico permanente no município de Ubatuba, para suporte aos condutores e usuários;

b) Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

c) Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



Dec.: 7112/19
Fls.: 7-23

d) Apresentar contrato social ou estatuto social, devidamente registrado e com objeto compatível com as atividades previstas neste Decreto;

e) Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Ubatuba, como operadora de plataforma de serviço digital e gestora de serviços de transporte privado remunerado de passageiros;

f) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

g) Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

h) Prova de regularidade junto ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

i) Recolher previamente a Taxa de Cadastramento de Operação de Serviço.

II – motorista:

O pedido de cadastramento do motorista deverá ser protocolado na Diretoria de Trânsito, atendendo as seguintes exigências e instruído com cópias dos seguintes documentos:

a) Título de Eleitor da Zona Eleitoral de Ubatuba e comprovante de quitação de seu dever eleitoral;

b) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, atestando a validade do título de eleitor no Município de Ubatuba;

c) 02 (duas) fotos tamanhos 3X4 centímetros, recentes e iguais;

d) Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria B ou superior, contendo a informação de que exerce atividade remunerada, conforme legislação de trânsito vigente;

e) Prova de residência por mais de 02 (dois) anos no Município de Ubatuba, confirmada, se necessário, pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



Dec.: 7112/19
Fls.: 8-23

f) Comprovação de bons antecedentes criminais, com certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes contra a vida, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes contra a administração pública, crimes de trânsito, porte de armas e tráfico ou uso de drogas, crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal 11.340/2016 – Lei Maria da Penha;

g) Aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, por instituição credenciada pela Diretoria de Trânsito de Ubatuba, nas disciplinas de relações humanas (carga horárias de 14 horas); direção defensiva (carga horária de 08 horas); primeiros socorros (carga horária de 02 horas); e mecânica e elétrica básica de veículo (carga horária de 04 horas);

h) Contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

i) Inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

j) Para efeito do disposto no item i), deste artigo, o condutor que já seja contribuinte do INSS deverá recolher a correspondente a eventual diferença entre o seu salário de contribuição e o teto fixado pelo INSS;

k) Prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Redes de Compartilhamento credenciadas;

l) Operar veículo motorizado:

- Com capacidade de até sete passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- Que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- Que tenha se submetido à vistoria anual a cargo da autoridade municipal de trânsito;
- Com ar condicionado; e
- Com no mínimo, 4 portas.

m) Deverá estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Ubatuba, como motorista autônomo;



Dec.: 7112/19
Fls.: 9-23

n) Apresentar Apólice de Seguro de Acidentes pessoais a passageiros (APP) que cubra acidentes de passageiros, não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), por passageiro;

o) Certidão negativa de débitos com o Município de Ubatuba;

p) Termo de compromisso se comprometendo a prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas em redes autorizadas pelo Município, com a abstenção de confecção e apresentação de cartão de apresentação (visita), ou de qualquer outra forma de propaganda e de não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, sem cadastro da chamada no serviço no aplicativo;

q) Certidão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo órgão de trânsito de registro da habilitação, com histórico do motorista até a data de emissão, comprovando não estar com o direito de dirigir suspenso, com a CNH bloqueada ou cassada, nem com impedimentos administrativos ou judiciais. A data da emissão da Certidão da CNH não pode ser superior a 30 (trinta) dias, até a data do protocolo na Diretoria de Trânsito; e

r) O sistema de refrigeração (ar condicionado) do veículo deve ser higienizado periodicamente, conforme especificações do fabricante. Para renovação do Termo de Autorização da Diretoria de Trânsito, o requerente deve apresentar Nota Fiscal, comprovando que o serviço foi realizado.

Art. 12. Atendidos os requisitos, a Diretoria de Trânsito deverá outorgar o credenciamento por meio de expedição do Termo de Autorização aos credenciados.

Art. 13. O Termo de Autorização expedido pela Diretoria de Trânsito terá validade de 01 (um) ano e a sua renovação deve ser requerida com a apresentação dos documentos dispostos no art. 11 deste Decreto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade.

§1º O motorista credenciado que não renovar o Termo de Autorização ou deixar de preencher os requisitos previstos no art. 11, terá o Termo de Autorização cancelado pela Diretoria de Trânsito, ficando sujeito às infrações por transporte clandestino de passageiros.

§2º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de aplicação de sanções, conforme enquadramento do Anexo I, deste Decreto.



Dec.: 7112/19
Fls.: 10-23

Art. 14. Cabe às empresas operadoras definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os motoristas cadastrados e credenciados, cujos valores devem ser divulgados de forma clara e acessível a todos os passageiros, pelo aplicativo.

Art. 15. Os veículos, para fins de cadastramento na Diretoria de Trânsito, devem atender, além das disposições da legislação de trânsito vigente, aos seguintes requisitos:

I – automóvel com no máximo 10 (dez) anos, considerando o ano de fabricação;

II – possuir ao menos 04 (quatro) portas para acesso de passageiro, 01 (uma) porta para bagagens, ar condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) lugares;

III – ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$20.000,00 (vinte mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo; e

IV - tenha se submetido à vistoria anual a cargo da Diretoria de Trânsito.

Art. 16. são deveres e obrigações dos motoristas credenciados e autorizados pela Diretoria de Trânsito:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – portar o Termo de Autorização do serviço em vigência;

III - trajar-se adequadamente para a função, observando as regras de higiene pessoal;

IV – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

V – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

VI – manter em dia a documentação do veículo exigida pela legislação de trânsito vigente;

VII – atender ao cliente com presteza e polidez;



Dec.: 7112/19
Fls.: 11-23

VIII – cumprir as determinações da Diretoria de Trânsito e de seus agentes de fiscalização no exercício de suas funções;

IX – manter atualizados os dados pessoais na Diretoria de Trânsito;

X – apresentar-se à Diretoria de Trânsito, quando convocado;

XI – substituir o veículo quando atingir o limite do tempo de fabricação; e

XII – não devem utilizar qualquer tipo de identificação externa, que os identifiquem como motorista prestador do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 17. São agentes de fiscalização os agentes públicos aos quais é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento deste Decreto, bem como de lavrar o auto de infração, confeccionar talão ou relatório de ocorrência, aplicar as sanções cabíveis, os servidores públicos que exerçam atividades de posturas, fiscalização de tributos, fiscalização de transportes, fiscalização de trânsito, guardas civis municipais, policiais militares, ou qualquer outro servidor ao qual seja dada competência de fiscalizar o devido cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Fica delegada à Diretoria de Trânsito a competência para:

I – credenciar servidores públicos municipais como agentes de fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

II - credenciar e autorizar a operadora (gestora de serviços) e o motorista para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas de comunicação em rede de transporte motorizado e remunerado de passageiros;

II – fiscalizar o serviço prestado;

III – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções previstas;

IV – cadastrar, credenciar e descredenciar as operadoras, os veículos e motoristas;



Dec.: 7112/19
Fls.: 12-23

V – fiscalizar a operação de prestadores de serviço, de motoristas e de veículos não cadastrados, aplicando as sanções cabíveis.

§1º Os agentes fiscalizadores poderão determinar as providências que julgarem necessárias para a execução do serviço.

§2º Compete ao agente de fiscalização:

I – dar ordem de parada ao motorista;

II – solicitar documentações;

III – reter, apreender e remover os veículos;

IV – ordenar o recolhimento do veículo;

V – colher informações dos usuários;

VI – executar qualquer medida necessária ao fiel cumprimento deste Decreto; e

VII – notificar, autuar e tomar todas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 19. As operadoras gestoras dos serviços tem liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários, no entanto, cabe ao município fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

Art. 20. As operadoras gestoras dos serviços deverão emitir recibo eletrônico para o passageiro, contendo as seguintes informações:

- a) Origem e destino;
- b) Tempo total e distância percorrida;
- c) Mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;
- d) Especificação dos itens do preço total pago;
- e) Identificação do condutor;
- f) Marca, modelo e placa do veículo; e
- g) Valor a ser pago.

Art. 21. As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos neste Decreto serão destinadas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



Dec.: 7112/19
Fls.: 13-23

Art. 22. A inobservância das disposições deste Decreto pelos prestadores (motoristas) e pelas operadoras (gestoras) do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedores de Redes de Compartilhamento, sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

Penalidades (aplicadas pelo Diretor de Trânsito):

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade; e
- IV - descredenciamento.

Medidas Administrativas (aplicadas pelo Diretor de Trânsito ou pelos Agentes de Fiscalização):

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo; e
- III – apreensão do veículo.

§1º Serão aplicadas cumulativamente as penalidades e medidas administrativas previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§2º As penalidades e medidas administrativas constantes deste Decreto não elidem a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 23. As infrações são classificadas como leve, média, grave ou gravíssima I e gravíssima II, conforme estabelecidos no anexo I deste Decreto. As infrações serão classificadas de acordo com a sua gravidade, dispostas e separadas em grupos na seguinte forma:

I – grupo I – Advertência;

II – grupo II – Por infração de natureza leve: Multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – grupo III – Por infração de natureza média: Multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;



Dec.: 7112/19
Fls.: 14-23

IV – grupo IV – Por infração de natureza grave: Multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

V - grupo V – Por infração de natureza gravíssima I: Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência; e

VI - grupo VI – Por infração de natureza gravíssima II: Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§1º A medida administrativa ou penalidade aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador.

§2º No caso de reincidência em infração de mesma natureza, no período de 01 (um) ano, será aplicada nova multa no dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

Art. 24. Constatada a irregularidade pelo Agente de Fiscalização ou Diretor de Trânsito, será lavrado o respectivo auto de infração, no qual deverá constar:

I – dia, mês, ano, horário E endereço do local da infração;

II – placa do veículo;

III - nome do infrator e número do seu CPF, se possível;

IV – a disposição legal infringida;

V – breve relato do fato constante da infração;

VI – matrícula do agente fiscalizador e sua assinatura; e

VII – assinatura do infrator, se possível.

§1º A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito do que dispõe este Decreto.

§2º Formalizado o Auto, a segunda via, será entregue ao infrator no ato de sua lavratura, se possível.

§3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o fato será realizado no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo.



Dec.: 7112/19
Fls.: 15-23

§4º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação, quando for assinado pelo motorista.

Art. 25. Os motoristas credenciados e operadores do serviço poderão ter seus veículos removidos e apreendidos, por motivo que comprometa a segurança do usuário ou quando previsto no anexo I, deste Decreto.

Parágrafo único. O motorista credenciado responsável responderá pelo ônus da remoção e apreensão do veículo junto à empresa de remoção e sua guarda, credenciada pela Prefeitura de Ubatuba.

Art. 26. Aos motoristas que explorem o transporte individual privado de passageiros de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização do poder concedente, será aplicada a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão e remoção do veículo para o pátio cadastrado pelo município.

§1º O condutor arcará com o pagamento dos custos de remoção e estadia do veículo apreendido, conforme legislação vigente.

§3º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses.

§3º O veículo apreendido e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, nos termos da legislação vigente.

Art. 27. O procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente numerado, que conterà o auto de infração, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 28. O motorista ou Operadora poderá apresentar sua defesa ou recursos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as notificações, da seguinte forma:

- I** – defesa Prévia, ao Diretor de Trânsito;
- II** – primeira Instância, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; e
- III** – segunda Instância, ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.



Dec.: 7112/19
Fls.: 16-23

Parágrafo único. Somente poderá apresentar recurso em segunda instância, se tiver interposto recurso na primeira instância.

Art. 29. Ao motorista credenciado será enviada a notificação da autuação, exceto quando assinado o auto de infração pelo motorista, referente ao processo administrativo em que for qualificado, devendo informar o que motivou o processo e o prazo para apresentação de defesa. A notificação deverá ser entregue pessoalmente ou por via postal.

Art. 30. Não sendo apresentada a defesa, será declarada a revelia do notificado.

Art. 31. Os recursos não serão conhecidos quando:

- I** - for apresentado fora do prazo legal;
- II** - não for comprovada a legitimidade; e
- III** - exaurida a esfera administrativa.

Art. 32. Nos processos administrativos de imposição de penalidade, não sendo julgada procedente a defesa prévia, será enviada a notificação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para recurso em 1ª instância, para o pagamento da multa imposta ou do cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 33. O descredenciamento do motorista ou da operadora será aplicado:

- I** - a pedido do motorista ou da operadora;
- II** - com a dissolução da sociedade da empresa, no caso de pessoa jurídica;
- III** - quando do falecimento do motorista;
- IV** - quando não for requerida a renovação do Termo de Autorização ou de Credenciamento para a exploração do serviço de motoristas, até 30 (trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;
- V** - pela reincidência de 03 (três) infrações do Grupo V - Gravíssima I ou II, prevista no art. 24, no período de 12 (doze) meses;
- VI** - nos casos previstos neste Decreto; e
- VII** - por descumprimento deste Decreto.



Dec.: 7112/19
Fls.: 17-23

Art. 34. A municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não são responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou terceiros.

Art. 35. A responsabilidade pelo cadastramento dos motoristas junto à Diretoria de Trânsito, é das operadoras e dos motoristas.

Art. 36. Os valores previstos serão reajustados anualmente pelo IGP-M.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 11 de junho de 2019

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

RUBENS MARTINS FRANCO JUNIOR
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



Dec.: 7112/19
Fls.: 18-23

ANEXO I

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Grupo I – Advertência:

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
I-01	Conduzir o veículo em más condições de higiene e limpeza interna ou externa.	Não aplicável	Advertência
I-02	Trajar-se inadequadamente.	Não aplicável	Advertência

Grupo II – Por infração de natureza leve: Multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência:

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
II-01	Não tratar a fiscalização ou o público com polidez e urbanidade.	Não aplicável	R\$ 200,00
II-02	Motorista fumar no interior do veículo.	Retenção para regularização	R\$ 200,00
II-03	Utilizar adesivo externo ou qualquer outra forma de identificação que caracterize o veículo como prestador de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.	Retenção para regularização	R\$ 200,00
II-04	Motorista recusar passageiro sem motivo justificado.	Retenção para regularização	R\$ 200,00
II-05	Destruar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.	Retenção para regularização	R\$ 200,00
II-06	Deixar de cumprir determinações, avisos, ofícios, Portarias, memorandos ou ordens emanadas da Diretoria de Trânsito.	Retenção para regularização	R\$ 200,00



Dec.: 7112/19
Fls.: 19-23

Grupo III – Por infração de natureza média: Multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência:

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
III-01	Não manter sob a guarda do motorista os documentos obrigatórios conforme previstos neste Decreto e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Retenção para regularização	R\$ 400,00
III-02	Transitar com o veículo em más condições de conservação e segurança, conforme legislação de trânsito vigente.	Retenção para regularização	R\$ 400,00
III-03	Estacionar o veículo aguardando o acionamento pela plataforma digital em locais não autorizados (Terminal rodoviário, pontos de taxi, danceterias, feiras livres, locais de eventos).	Não aplicável	R\$ 400,00
III-04	Recusar-se a exhibir os documentos solicitados pela fiscalização.	Retenção para regularização	R\$ 400,00
III-05	Efetuar embarque e desembarque de passageiros em pontos de taxi e/ou parada de ônibus.	Não aplicável	R\$ 400,00

Grupo IV – Por infração de natureza grave: Multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência:

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
IV-01	Desrespeitar a capacidade original de lotação do veículo.	Retenção para regularização	R\$ 800,00
IV-02	Operar o veículo com o Termo de Autorização vencido.	Apreensão do veículo	R\$ 800,00
IV-03	Operar com CNH vencida ou sem anotação de que exerce atividade remunerada.	Apreensão do veículo	R\$ 800,00
IV-04	Não acatar ordem emanada do agente de fiscalização ou do Diretor de Trânsito.	Não aplicável	R\$ 800,00
IV-05	Motorista credenciado não portando o Termo de autorização emitido pela diretoria de Trânsito.	Retenção para regularização	R\$ 800,00



Dec.: 7112/19
Fls.: 20-23

Grupo V.I– Por infração de natureza gravíssima I: Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência:

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
V.I-01	Operar com o veículo de forma inapropriada, gerando risco aos usuários.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00
V.I-02	Operar veículo com tempo de fabricação superior ao permitido.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 suspensão da atividade
V.I-03	Operadora não recolher a taxa de utilização da malha viária.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Suspensão da atividade
V.I-04	Discriminar usuários, sem justa causa.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Suspensão da atividade
V.I-05	Deixar a operadora de disponibilizar ao Município os relatórios e as estatísticas periódicas relacionadas às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas.	Não aplicável	R\$ 1.000,00 Descredenciamento da Operadora
V.I-06	Deixar a operadora de cadastrar os veículos e motoristas que prestam o serviço.	Não aplicável	R\$ 1.000,00 Descredenciamento da Operadora
V.I-07	Usar software, GPS ou qualquer outro método para tentar manipular ou criar informações da conta, viagens ou localização falsas.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descredenciamento do Motorista
V.I-08	Realizar, durante a viagem, divulgação para usuários dos aplicativos de intermediação de serviço de transporte ou de serviços de transporte.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descredenciamento do Motorista



Dec.: 7112/19

Fls.: 21-23

V.I-09	Angariar usuários do aplicativo durante viagem e oferecer serviços de transportes fora do aplicativo.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista
V.I-10	Utilizar o nome ou a marca do aplicativo para angariar viagens fora da plataforma.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista
V.I-11	Recusar o embarque de animais de serviço, como cães-guias, em viagens.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista
V.I-12	Realizar viagem com veículo incompatível ao veículo cadastrado, para o qual tenha sido enviada a solicitação de viagem específica.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista
V.I-13	De qualquer forma gravar o usuário sem aviso prévio e sem o seu consentimento ou autorização.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista
V.I-14	Realizar atendimento aos chamados realizados diretamente em via pública, sem cadastro da chamada no serviço no aplicativo.	Apreensão do veículo	R\$ 1.000,00 Descrédenciamento do Motorista

Grupo V.II– Por infração de natureza gravíssima II: Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência:



Dec.: 7112/19
Fls.: 22-23

ENQ.	INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
V.II-01	Efetuar transporte individual privado de passageiros de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização do poder concedente.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00
V.II-02	Realizar elogios ou comentários sobre a aparência, roupa ou qualquer aspecto pessoal do usuário que possam ser mal interpretados.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-03	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar qualquer ato libidinoso, ou realizar ato obsceno que seja constrangedor ao usuário.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-04	Tocar ou tentar tocar o corpo do usuário sem o seu consentimento.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-05	Destratar, impedir acesso ou recusar atendimento de usuário com base em sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, idade ou deficiência.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-06	Confeccionar e/ou distribuir cartões de apresentação (visita), ou se utilizar de qualquer outra forma de propaganda.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-07	Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista
V.II-08	Transportar arma, produto ou material de qualquer natureza que coloque em risco a segurança dos passageiros.	Aprensão do veículo	R\$ 5.000,00 Descrédenciamento do motorista



Dec.: 7112/19
Fls.: 23-23

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 11 de junho de 2019.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

APARECIDA ENOMOTO
Secretária Adjunta de Segurança Pública e Defesa Social

Registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

CEG/srpb/bqm